

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS E SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS, ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), E AS LEIS NºS 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980, E 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990; E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)”.

PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2014

(Aposos os PLs nºs 2.845/2003, 6.934/2013 e 7.597/14)

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO ARNALDO JORDY

I – RELATÓRIO

Trata-se de Comissão Especial instituída com a finalidade de dar parecer ao Projeto de Lei do Senado Federal, de nº 7.370/14, que “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensos os PLs nºs 2.845/2003, 6.934/2013 e 7.597/2014.

O PL nº 7.370/14 estabelece diretrizes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e traz novos princípios como a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro **status**; a atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; e a proteção integral da criança e do adolescente; entre outros.

Além disso, prevê diversas hipóteses de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, de atenção à vítima, além de disposições processuais especiais.

O Projeto de Lei define o tráfico de pessoas como a conduta consistente em agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a

finalidade de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. A pena aplicada é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Também prevê o Projeto a concessão de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. Esse visto ou residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar, a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes e a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

O PL nº 6.934/13 é oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo, e dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas.

Em seu relatório, a Comissão apontou diversos aspectos que levaram à elaboração desse Projeto de Lei, os quais passamos a transcrever:

“Vários depoimentos trazidos a esta Comissão levantaram a problemática da inadequação da legislação aos tempos atuais, o que dificulta a punição dos traficantes de pessoas.

Entre essas críticas à legislação, podemos mencionar:

-Inadequação da legislação penal brasileira em relação ao Protocolo de Palermo.

- No que tange à exploração laboral, falta uma melhor abordagem legislativa contemplando esses casos de tráfico humano para fins de trabalho escravo.

- A imprecisão de alguns elementos no conceito de tráfico internacional e interno de pessoas, na linha do que dispõe o Protocolo de Palermo.

. Inadequação da legislação no que tange ao tratamento jurídico da prostituição, inclusive diante das novas formas de exploração humana.

- Falta de definições legais relativas à vulnerabilidade, à exploração sexual e outras formas de coerção.

- Falta de distinção entre a situação da pessoa maior de 18 anos que vai praticar a prostituição de maneira consentida e a situação da pessoa dita vulnerável, que não é capaz de consentir validamente nesse tipo de atividade.

Podemos, resumidamente, apontar as principais mudanças na legislação contidas no Projeto de Lei apresentado por esta Comissão, após debates entre os Membros da Comissão e a colheita de sugestões apresentadas por várias autoridades nesse tema:

- Punir os crimes praticados contra brasileiros, que tenham origem no tráfico de pessoas, bastando para tanto que o agente ingresse no território nacional.

- Nova configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, abrangendo no tipo trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição do direito de ir, vir e permanecer, dívidas impostas pelo empregador ou preposto, comprometimento do salário além do

valor permitido pela legislação trabalhista, cerceamento do direito de desfazimento do vínculo contratual, punindo-se também aquele que recruta trabalhadores para esse fim e a omissão de quem tem o dever legal de impedir essas condutas.

- Tipificação do tráfico internacional de pessoas, consistente em transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas vindas do exterior para o território nacional, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de adoção clandestina, de servidão ou para remoção de órgãos.

- Tipificação do tráfico interno de pessoas, consistente em transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas dentro do território nacional, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de adoção clandestina, de servidão ou para remoção de órgãos.

- Criminalização da conduta consistente em realizar modificações corporais clandestinas no corpo de alguém.

- Alteração nas normas que regulam a colocação de crianças ou adolescentes em família substituta, estabelecendo-se o respeito à ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

- Vedação de qualquer forma de intermediação por pessoa física, nos processos de adoção internacional.

- Exigência, para adoção internacional que o país do adotante seja signatário da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, e que possua mecanismos de concessão automática da cidadania ao adotado.

- Obrigatoriedade de participação da Autoridade Central Federal, para adoção internacional, sendo nula a adoção feita sem a participação desses órgãos.

- Criação da exigência de relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, durante os dois primeiros anos da adoção e, posteriormente, para o Consulado brasileiro no país do adotante, a cada dois anos, até que o adotado complete (18) dezoito anos.

- Exigência de autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, para que o menor de dezoito e maior de dezesseis anos seja contratado para prestar serviços fora do País.

- Impedimento para que o menor de 14 (catorze) anos viaje para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

- Garantia do acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, aos consulados brasileiros.

- Endurecimento da punição para os crimes consistentes em remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições da Lei, e para aqueles resultantes da compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

- Punição mais rigorosa para os crimes resultantes de realização de transplante ou enxerto com utilização de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos ilegalmente, recolhimento, transporte, guarda ou distribuição de partes do corpo humano obtidas em desacordo com a Lei.

- Ampliação de poderes de autoridades policiais para requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, nos crimes mencionados.

Essas alterações foram feitas em função das diversas modalidades por meio das quais o tráfico de pessoas vem sendo praticado, quer no âmbito interno, quer na esfera internacional.

Entre essas diferentes faces do crime de tráfico humano, podemos citar as seguintes condutas que colaboram para a execução dessas condutas criminosas:

- O aliciamento para suposto trabalho em outras cidades do Brasil – tráfico interno - ou no exterior – tráfico internacional, por meio de propostas de emprego que parecem vantajosas, iludindo pessoas em situação de pobreza.

- A exploração de trabalho semelhante ao de escravo, em que as pessoas são atraídas por propostas de emprego aparentemente vantajosas e, ao chegarem ao destino combinado, são exploradas, impedidas de voltar, tem os documentos confiscados pelo empregador e forçadas a contrair dívidas com o patrão ou seu preposto, passando, então, a trabalhar apenas para quitar parte da dívida.

- Tráfico de pessoas para a retirada de órgãos.

- Tráfico de pessoas para a exploração sexual.

Foi pensando no combate e na prevenção desses crimes monstruosos, que apresentamos com urgência o referido projeto de lei, a fim de proteger a sociedade dessas ações criminosas praticadas, em geral, por quadrilhas especializadas, prevendo penas adequadas e proporcionais à gravidade desses delitos hediondos.”

Esse Projeto traz, entre outras, as seguintes modificações à legislação vigente:

- Permite que os crimes praticados contra brasileiro, que tenham origem no tráfico de pessoas, sejam punidos pela Justiça brasileira, bastando para tanto que o agente ingresse no território nacional.

- Amplia o espectro do crime de redução a condição análoga à de escravo, o qual passa a ter os seguintes núcleos: submeter o trabalhador a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho,

restringindo, por qualquer meio, seu direito de ir, vir e permanecer, forçando-o a contrair dívidas com o empregador ou preposto, comprometendo o seu salário além do valor permitido pela legislação trabalhista, ou impedindo o desfazimento do vínculo contratual.

Também incorre nas mesmas penas quem alicia e recruta trabalhadores, ciente de que serão explorados em trabalho análogo ao de escravo; quem, tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública.

Além disso, figura como causa de aumento de pena o motivo de preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, origem ou orientação sexual e também o fato da vítima ser menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

- O tráfico internacional de pessoas passa a ser caracterizado pelas seguintes condutas: transportar, transferir, recrutar, alojar ou acolher pessoas vindas do exterior para o território nacional ou deste para o exterior, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de adoção ilegal, de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de servidão ou de remoção de órgãos.

- O tráfico interno de pessoas consiste em transportar, transferir, recrutar, alojar ou acolher pessoas dentro do território nacional, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de

pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de adoção ilegal, de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de servidão ou de remoção de órgãos, não distinguir entre trabalho escravo e trabalho forçado.

- Tipifica a realização de modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde.

- Veda qualquer forma de intermediação por pessoa física nos processos de adoção internacional.

- Para adoções internacionais, exige que o país do adotante seja signatário da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; que o país do adotante possui mecanismos de concessão automática da cidadania ao adotado; que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a imediata aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.

- Exige, para a adoção internacional, a intervenção da Autoridade Estadual e da Autoridade Central Federal, sendo nula a adoção feita sem suas participações.

- Garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, aos consulados brasileiros.

- Condiciona a saída de menor de dezoito e maior de dezesseis anos para trabalhar no exterior, à oitiva do Ministério Público.

- A contratação de modelos passa a ser feita apenas por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.

- A remoção de órgãos em desacordo com a legislação em vigor recebe uma punição mais rigorosa, com pena de reclusão, de cinco a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa. O mesmo ocorre com os crimes consistentes em comprar ou vender células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, realizar transplante ou enxerto utilizando células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com a lei, recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com a lei.

- A Polícia e o Ministério Público passam a ter maior acesso a dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.

- As concessionárias de telefonia fixa ou móvel deverão manter, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, para fins de investigação criminal.

- Os provedores da rede mundial de computadores - Internet – deverão manter, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos, para fins de investigação criminal.

Estas são as principais modificações feitas na legislação em vigor pelo Projeto de Lei da CPI do Tráfico de Pessoas.

O PL nº 2.845, de 2003, estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o

Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Esse Projeto impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação, no âmbito de suas respectivas competências, de um sistema de cooperação técnico-jurídico operacional que consagre medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, bem como disposições jurídicas e administrativas para atingir tal finalidade, com base nas disposições da lei.

Estabelece o Projeto que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si, com entidades civis e organismos internacionais objetivando a realização das medidas.

O Projeto define o tráfico de pessoas como sendo: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, ao uso da força, ou a outras formas de coação.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Considera como tráfico interno de pessoas o praticado dentro do território nacional.

O Tráfico para fins de trabalho ou serviços forçados é definido como sendo o tráfico de pessoa que tem como objetivo obrigar alguém a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar durante certo período, em determinados dias, dentro ou fora do território nacional.

O tráfico para fins de escravatura ou servidão consiste no tráfico de pessoa que tem como objetivo reduzir alguém à condição análoga à de escravo, dentro ou fora do território nacional.

Finalmente, o tráfico para fins de remoção de órgãos é definido como sendo o tráfico de pessoa que tem como objetivo remoção de órgãos, dentro ou fora do território nacional.

Como medidas de enfrentamento prevê a cooperação, por meio das autoridades locais de cada Estado da Federação, a assistência para a consecução de diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos da lei.

Cria o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, consistente no conjunto de medidas adotadas, isoladas ou cumulativamente, pela União, em cooperação com os Estados, Distrito Federal, municípios e organismos nacionais e internacionais, a fim de prevenir e reprimir o tráfico de seres humanos.

Cria competências para o órgão Executor Federal, que devera adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do sistema, cabendo-lhe, especificamente: elaborar relatório mensal sobre as principais ações desenvolvidas pelo Sistema Nacional; promover o acompanhamento jurídico e psicossocial das vítimas do tráfico de seres humanos; formar e capacitar equipes técnicas para o desenvolvimento das ações do sistema; formar a rede

sócio - política; garantir a manutenção de arquivos e banco de dados e promover intercâmbio entre os Estados e o Distrito Federal e organismos internacionais acerca de ações na área da prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos.

Dispõe sobre a Rede Sócio-Política como sendo o conjunto de organizações governamentais e não governamentais, associações de classes e demais entidades, nacionais e internacionais, que se dispõem, sem auferir lucros ou vantagens, a contribuir com a elaboração, execução, monitoramento, avaliação e fiscalização das medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, incluindo a assistência jurídica e psicossocial às vítimas.

Prevê que o estabelecimento público com comprovado envolvimento nesses crimes poderá ser desautorizado temporária ou permanentemente a funcionar.

Se se tratar de instituição particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

Alegam os autores do projeto, que o objetivo da proposição é “dar integral cumprimento a mencionada convenção, permitindo que as autoridades brasileiras tenham instrumentos materiais e formais eficazes de combate ao tráfico de seres humanos no Brasil e no mundo”.

O PL nº 7.597/14 determina a veiculação da campanha denominada “Coração Azul” em veículos de mídia exterior. Essa campanha visa à conscientização para a luta contra o tráfico de pessoas. A campanha busca

encorajar a participação em massa e incentiva a solidariedade com as vítimas do tráfico de pessoas.

A Comissão realizou três audiências públicas para oitiva de especialistas nessa matéria e de pessoas ligadas à rede de prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Na primeira audiência, foram ouvidos os seguintes convidados:

FERNANDA DOS ANJOS - Diretora do Departamento de Justiça e Classificação Indicativa, representando o Secretário Nacional de Justiça – MJ, que encaminhou sugestões por escrito.

FRANCISCO GEORGE DE LIMA BESERRA - Coordenador Geral da Autoridade Central Administrativa Federal da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

JULIANA FELICIDADE ARMEDE - Coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo - Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, que também encaminhou as sugestões por escrito a esta Comissão.

RODRIGO VITÓRIA - Representante do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC.

HÉDEL DE ANDRADE TORRES - Professor de Direito do UniCEUB e da UDF.

Os palestrantes teceram comentários sobre os Projetos em tramitação, sobretudo acerca dos PLs nºs 7.370/14 e 6.934/2013. Foram feitos diversos elogios às proposições, como a tipificação dos crimes de tráfico internacional e interno de pessoas, preenchendo as lacunas da legislação atual, a assistência aos estrangeiros traficados para o Brasil, atendimento às vítimas, conceituação de trabalho análogo ao de escravo, normas referentes a modelos e jogadores de futebol, entre outros aspectos.

Foram apresentadas sugestões no sentido de prever o perdimento de bens, com regras específicas para os casos de tráfico de pessoas, de regulamentar a questão migratória, estabelecer a participação da Autoridade Central brasileira em todos os casos de adoção internacional, utilização do cadastro nacional de adoção também para guarda e tutela, indenização para as vítimas de tráfico e tipificação do crime de tráfico de pessoas entre os crimes contra a liberdade individual.

Na segunda audiência, foram ouvidos os seguintes palestrantes:

GUILHERME CALMON - Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, o qual encaminhou sugestões por escrito a esta Comissão.

PAULO ROBERTO FADIGAS - Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça./SP, o qual encaminhou sugestões por escrito a esta Comissão.

VALESCA MONTE - Membro Auxiliar da Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público.

WALTER GOMES DE SOUSA - Professor de Direito da UDF. Supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do DF.

IVANISE ESPERIDIÃO DA SILVA - Presidente da Associação Brasileira de Busca e Defesa à Criança Desaparecida – ABCD.

LUIZ FLÁVIO GOMES - Diretor-Presidente do Instituto Avante Brasil, o qual encaminhou sugestões por escrito a esta Comissão, juntamente com a Dra. Alice Bianchini.

Os convidados elogiaram as iniciativas parlamentares e demonstraram expectativa quanto à celeridade na tramitação e na aprovação, tendo em vista a necessidade de um novo marco regulatório nessa questão do tráfico de seres humanos.

Foram feitas sugestões no sentido de ressaltar que as penas previstas para o tráfico de pessoas se aplicam sem prejuízo daquelas correspondentes à violência, substituir a expressão “esferas de governo”, por “esferas do Estado brasileiro”, troca de identidade da vítima de tráfico humano, impedir que as guardas consensuais sejam utilizadas como burla à lei da adoção, alterar o sistema que concede prioridade absoluta pra a família biológica, em detrimento da família afetiva, dificultar a contratação de menor de dezoito anos para prestar serviços no exterior, adotar, além de penas repressivas, medidas pedagógicas, como cursos de ética e direitos humanos, irrelevância do consentimento das vítimas na tipificação do tráfico de pessoas, ressaltar as penas correspondentes à violência.

A terceira audiência foi realizada com a presença dos seguintes convidados:

ELA WIECKO - Vice-Procuradora-Geral da República, que trouxe também sugestões por escrito.

ALINE YAMAMOTO - Coordenadora-Geral de Acesso à Justiça e Combate a Violência da Secretaria de Política para as Mulheres.

VLADIMIR BARROS ARAS - Procurador Regional da República.

CHRISTIANE NOGUEIRA - Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Foram apresentadas diversas sugestões, que apresentamos sucintamente: adequação de alguns dispositivos modificados com a proposta do novo Código Penal, as regras de adoção devem constar da Lei nº 12.010/09, alguns tópicos referentes ao processo penal encontram-se superados pela nova Lei do marco civil da *internet*, as regras de proteção contra o tráfico humano não atinge os apátridas, desnecessidade de regras sobre extraterritorialidade, adequação das penas previstas nos diversos crimes, falta de proporcionalidade entre as penas, ausência de definição quanto ao abuso de autoridade e de vulnerável, falta de tipificação do crime de tráfico de imigrantes, necessidade de previsão da formação de equipes conjuntas de investigação, necessidade de previsão de bloqueio de bens traficantes de seres humanos, irrelevância do consentimento das vítimas na tipificação do tráfico humano, ressaltar as penas correspondentes à violência.

Também recebemos sugestões do Dr. Rafael Dias Marques, Procurador do Trabalho, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, do Ministério Público do Trabalho, com relação à possibilidade de trabalho artístico de menor de dezesseis anos.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à adequação financeira e orçamentária da proposição e ao seu mérito, nos termos dos arts. 34 e 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 7.370/14, 6.934/13, 2.845/03 e 7.597/14 atendem as pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal, salvo os PLs nºs 2.845/03 e 7.597/14, ao criarem atribuições para órgãos de outros Poderes, contrariando o que estabelecem os arts. 61, §1º, e 84 da Constituição Federal a respeito de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, salvo quanto ao vício de iniciativa contido nos Projetos de Lei nºs 2.845/03 e 7.597/14.

A técnica legislativa encontra-se atendida, exceto quando o Projeto de Lei nº 2.845/03 deixa de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, nos termos exarados na Lei Complementar nº 95/98, com as modificações feitas pela Lei Complementar nº 107/01.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, não vislumbramos embaraços aos Projetos de Lei em apreço. Embora o PL nº 7.370/14 contenha previsão de despesas para assistência às vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual, os benefícios previstos são os da Lei nº 7.998/90, cuja fonte de custeio é o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Assim, não há nenhuma violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Os vícios aqui apontados quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão corrigidos por meio de substitutivo apresentado aos projetos ora em exame.

Passemos ao mérito das proposições.

O PL nº 7.370/14 estabelece diversos princípios que podem ser incorporados à legislação sobre tráfico de pessoas, embora muitos desses princípios já se encontrem consolidados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Alguns princípios, todavia, são inovadores, diante do que a sua inclusão na legislação em vigor representa um avanço.

As disposições relativas à prevenção ao tráfico de pessoas também são oportunas, representando diretrizes a serem adotada nas políticas públicas relativas à segurança, à saúde e à assistência social.

A repressão ao tráfico de pessoas por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais e estrangeiros é uma medida adequada e conveniente no combate a essas redes criminosas.

Quanto às disposições processuais especiais, entendemos que os procedimentos a serem tomados pelo membro do Ministério Público e pelo juiz se encontram adequadamente previstos no Projeto de Lei, com regras específicas para o perdimento de bens decorrentes do tráfico de pessoas, o que permite um melhor enfrentamento dessas redes criminosas.

A tipificação dos crimes de tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas encontra-se em consonância com o Protocolo de Palermo.

Além disso, traz um amplo sistema de proteção às vítimas do tráfico humano, ao permitir a concessão de visto e ajuda financeira a essas pessoas e seus familiares, contemplando assim os três eixos do combate ao tráfico de pessoas, a saber, a prevenção, a proteção e a repressão.

O PL nº 6.934/13 é bem abrangente e contempla hipóteses de prevenção repressão e punição ao tráfico de pessoas em todas as suas modalidades.

O Projeto atualiza a legislação no que tange à definição de trabalho análogo ao de escravo, alcançando as novas modalidades praticadas nessas atividades criminosas e também punindo com maior rigor esse crime. Com essas alterações feitas, o tráfico de pessoas com a finalidade de recrutar trabalhadores em situação análoga à de escravo ficará melhor tipificado, afastando-se os casos de impunidade frequentemente registrados em face da inadequação da legislação em vigor.

Além disso, a punição será ainda mais rigorosa se o crime for cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou orientação sexual, o que também representa um grande avanço em relação à legislação atual.

A tipificação do crime de tráfico internacional de pessoas encontra-se em perfeita consonância com o que dispõe o Protocolo de Palermo, abrangendo todas as modalidades de tráfico de pessoas, colmatando as lacunas da legislação em vigor, que contempla apenas a hipótese de tráfico humano para exploração sexual, deixando os demais casos sem cominação legal.

A tipificação do tráfico interno de pessoa também segue a previsão legal expressa no Protocolo de Palermo, ampliando as condutas para abranger as diversas modalidades de tráfico humano.

Além disso, o Projeto aumenta as penas desses crimes, para que a punição seja compatível com a gravidade da conduta, em respeito ao princípio

da proporcionalidade da pena. A pena mínima passa a ser de cinco anos, em vez de três anos.

Assim, impede-se que o traficante de seres humanos, que pratica um crime monstruoso, usufrua dos mesmos benefícios penais que um criminoso de pouca periculosidade, cumprindo penas alternativas, como se sua conduta não representasse grande perigo para a sociedade.

O Projeto adota regras mais rigorosas para a adoção, com participação mais ativa do Ministério Público, da Autoridade Central brasileira do Judiciário. O cadastro nacional de adoção passa a ser referência nas adoções, vedando-se a intermediação de pessoas, evitando-se assim manobras ilícitas por parte de quadrilhas que negociam a venda de crianças para finalidades escusas.

A remoção de órgãos, os transplantes e enxertos recebem uma atenção especial por parte da Lei, com maior responsabilização por parte dos profissionais de saúde envolvidos nessa atividade, cerceando-se a atividade de criminosos que traficam seres humanos para remoção de órgãos.

À Polícia e ao Ministério Público é assegurado o acesso a dados da *internet* necessários às suas investigações, o que agilizará o inquérito e garantirá maior efetividade em suas ações de combate ao tráfico de pessoas.

O PL n 2.845/03 define os diversos tipos de tráfico de seres humanos, encontrando-se em consonância com o Protocolo de Palermo quanto a esse tema.

Prevê também medidas de cooperação entre autoridades, aspecto este que já se encontra bem regulamentado pelo PL nº 7.370/14, de forma mais adequada e mais abrangente.

O Projeto cria órgãos e atribuições de outros Poderes, o que se revela em descompasso com os arts. 61 e 84 da Constituição Federal, já que essa matéria é de competência privativa, não podendo ser prevista por proposição de iniciativa parlamentar.

Por outro lado, a criação de órgãos e atribuições para outros órgãos implica aumento de despesa pública, que deverá ter uma contrapartida nas receitas públicas, o que também não é definido no Projeto de Lei e se mostra em contrariedade com as normas de competência para a iniciativa parlamentar nos termos da Constituição Federal.

Aspectos a serem destacados é a criação de um cadastro contendo dados dos traficantes de seres humanos e a possibilidade de fornecimento dessas informações para países signatários do Protocolo de Palermo, bem como a possibilidade de inclusão das vítimas no programa de proteção a testemunhas.

O PL nº 7.597/14 que determina a veiculação da campanha denominada “Coração Azul” em veículos de mídia exterior possui um sentido social bastante louvável, no que diz respeito ao engajamento da população na prevenção e no combate ao tráfico de pessoas, estimulando a solidariedade com as vítimas.

Todavia, o Projeto estipula obrigações para o Poder Executivo, o que contraria o disposto nos arts. 61 e 84 da Constituição, contendo vício de iniciativa.

Esses vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária serão supridos por substitutivo que apresentamos em anexo.

Foram apresentadas a esta Comissão as seguintes sugestões:

Sugestão da Deputada Flávia Morais, propondo modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevendo a hipótese de deferimento de adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente, quando for formulada por pessoa indicada pelos pais da criança maior de três anos, com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de finidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé, nem qualquer das situações prevista nos arts. 237 e 238 da citada Lei.

Considero oportuna e adequada a sugestão, o que contribuirá para o aprimoramento do nosso sistema de adoção, em favor de crianças com mais de três anos de idade, em relação às quais o processo de adoção enfrenta maiores dificuldades, tendo em vista que a maioria dos adotantes prefere crianças com menos idade. Desse modo, acato a sugestão feita pela Deputada Flávia Morais.

Além desses aspectos, entendemos por bem proceder a alguns ajustes em decorrência das sugestões apresentadas pelas pessoas que aqui comparecerem nas audiências, como palestrantes, a fim de aprimorar a proposta legislativa. Assim, prevemos a inclusão das vítimas de tráfico no programa de proteção a testemunhas e a obrigatoriedade de participação dos criminosos em cursos de ética e direitos humanos.

Também prevemos a possibilidade da família acompanhar o menor de dezoito anos que vá prestar serviços no exterior, a fim de criar mecanismos de proteção desses jovens contratados para trabalharem fora do País. Quanto à duração do estágio de convivência, no caso de adoção internacional, mantivemos o texto atual do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

tendo em vista informações colhidas, no sentido de que esse prazo coincide com o período de férias de adotantes estrangeiros e que sua dilação acarretaria dificuldades no processo de adoção.

Procedemos a um ajuste na dosimetria das penas relativas aos diversos crimes constantes dos Projetos de Lei em exame, a fim de adequá-las ao princípio da proporcionalidade e estabelecer um paralelismo fundado na gravidade das condutas e no seu grau de reprovabilidade social.

Acrescentamos ainda a ressalva das penas correspondentes à violência, nos crimes de tráfico de pessoas e mantivemos a atual conceituação do trabalho escravo, nos termos de sugestões de especialistas, a fim de não restringir essa tipificação, deixando o tipo o mais abrangente possível.

O tráfico de pessoas fica tipificado em apenas um dispositivo, contemplando tanto o tráfico de pessoas nacional quanto o internacional, já que os núcleos dos tipos são idênticos e coincidentes suas penas.

Também a redação foi ajustada, com o objetivo de afastar vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade, de técnica legislativa e de adequação orçamentária.

Feitas essas considerações nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira dos Projetos de Lei nºs 7.370/14, 2.845/03, 6.934/13 e 7.597/14, desde que adotado o Substitutivo apresentado. No mérito, voto pela aprovação dos PLs nº 7.370/14, 2.845/03, 6.934/13 e 7.597/14, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em.....de.....de 2014

Deputado ARNALDO JORDY

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS E SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS, ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), E AS LEIS NºS 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980, E 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990; E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)”.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.370/14, 2.845/03, 6.934/13 E 7.597/14.

Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas em todas as suas modalidades e a proteção e assistência às vítimas.

CAPÍTULO I

Dos princípios e das diretrizes

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV – reconhecimento e proteção integral da pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza;
- V – observância das dimensões de sexualidade, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

- I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito de suas respectivas competências;
- II – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- III – incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV – estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V – fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI – estímulo à cooperação internacional;

VII – incentivo à realização de estudos e pesquisas e seu compartilhamento;

VIII – preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX – gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II

Da prevenção ao tráfico de pessoas

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas se dará por meio:

I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III – de incentivo à mobilização e participação da sociedade civil; e

IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas;

CAPÍTULO III

Da repressão ao tráfico de pessoas

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas se dará por meio:

I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV

Da proteção e assistência às vítimas

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II – acolhimento em abrigo provisório;

III – atenção às suas necessidades específicas, decorrentes da sexualidade, situação étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, de linguagem, laços sociais e familiares ou outro **status**;

IV – preservação da intimidade e da identidade;

V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI – atendimento humanizado;

VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas se dará com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro **status**.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar:

I – a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes;

II – a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Art. 8º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-C. A pessoa submetida a condição análoga à de escravo ou vítima do tráfico de pessoas será dessa situação resgatada e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo, incluídos os estrangeiros com visto ou residência permanente, independentemente da natureza do trabalho a que tenha sido submetida.

.....(NR)”

CAPÍTULO V

Das disposições processuais

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas,

procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o **caput**, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art.10. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-F e 809-A:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 158, § 3º, 159, 231 e 231-A do Código Penal e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá

requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. As empresas de transporte manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, para fins de investigação criminal.

Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, para fins de investigação criminal.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o *caput* que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizados pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que

disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a trinta dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – para períodos superiores ao disposto no inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 13-E. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 13-F. Os provedores de aplicações de internet constituídos na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverão manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, à

disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, para fins de investigação criminal.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 13-G. A autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.”

“Art. 809-A. Será criado o Cadastro Nacional de Traficantes de Seres Humanos, que conterá os dados referentes às pessoas que

cometerem os crimes de tráfico internacional de pessoas e de tráfico interno de pessoas e às circunstâncias do crime.

Parágrafo único. Os dados constantes do mencionado cadastro, inclusive os referentes a antecedentes criminais, poderão ser disponibilizado para países signatários da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transacional” e seus dois Protocolos, relativos “ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.”

CAPÍTULO VI

Dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas

Art. 12. O art. 149 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149.....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

.....

III – alicia e recruta trabalhadores, ciente de que serão explorados em trabalho análogo ao de escravo;

IV – tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública.

§ 2º

.....

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, sexo, religião, origem ou discriminação sexual.

III – decorrente do tráfico de pessoas.

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.” (NR)

Art. 13. O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de pessoa

Art. 149-A. Transportar, transferir, aliciar, recrutar, alojar ou acolher pessoa vinda do exterior para o território nacional, deste para o exterior, ou dentro do território nacional, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou ao pagamento, sem prejuízo da pena correspondente à violência, sendo irrelevante o consentimento da vítima, para os seguintes fins:

I – adoção;

II - exploração sexual;

III - trabalho análogo ao de escravo;

IV-remoção de órgãos, células, tecidos ou partes do corpo humano;

V – submissão a qualquer tipo de servidão.

Pena - reclusão, de cinco a oito anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada em um terço se:

I - a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (quatorze) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 2º A pena é aumentada pela metade se:

I - a vítima tiver menos de 14 (quatorze) anos.

II - se o crime for cometido por servidor público no exercício da função.

§3º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor colaborar espontaneamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na identificação das rotas do tráfico e na localização e libertação das vítimas.

§ 4º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.

§ 5º As vítimas de crime de tráfico de pessoas, independente de colaborarem com a justiça, quando necessário, poderão ser atendidas pelos programas especiais de proteção a vítima e testemunhas disciplinados pela Lei nº 9.807 de 13 julho de 1999.”

Art. 14. Fica acrescido o seguinte art. 284-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 284-A. Realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde:

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada pela metade:

I - se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

II – se do fato resulta lesão corporal grave.

III – se a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (catorze) anos.

§ 2º A pena é aumentada pelo dobro:

I – se do fato resulta morte;

II – se a crime é praticado para fins de exploração sexual de vítima de tráfico humano;

III – se a vítima tem menos de 14 (catorze) anos.” (NR)

Art. 15. O Art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

VIII - *os crimes de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas (arts. 149, 231 e 231-A). (NR)”*

Art. 16. Os art. 14 a 17 da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14. Remover células, tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

.....
.....

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

§ 5º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem remove, recolhe, transporta, guarda, compra, vende, distribui ou transplanta órgãos ou partes do corpo humano ciente de que foram obtidos por meio do tráfico de seres humanos.”(NR)

“Art. 15. Comprar ou vender células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

.....(NR)

“Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

.....”(NR)

“Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

.....”(NR)

CAPÍTULO VII

Da proteção a crianças e adolescentes

Art. 17. Os arts. 28, 39, 50, 51, 52, 60, 83, 141, 149 e 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28. A colocação em família substituta, far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, quando não for possível manter a criança ou adolescente na família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

§ 1º A criança ou o adolescente será ouvido por equipe interprofissional ou profissional qualificado, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

.....” (NR)

“Art. 39.

§ 3º Os processos de adoção internacional só poderão ser intermediados por organismos devidamente credenciado no Brasil, vedada a intermediação por pessoa física.” (NR)

“Art. 50.....

.....

§13.....

.....

IV – for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos com a qual esta mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 desta Lei.”

“Art. 51.....

§ 1º.....

.....

IV- que o país do adotante é signatário da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional;

V – que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.

.....

§ 3º Para a adoção internacional, é obrigatória a intervenção da Autoridade Estadual e da Autoridade Central Federal, sendo nula a adoção feita sem suas participações.” (NR)

“Art. 52.....

.....

§ 4º.....

.....

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Federal Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Estadual, durante os dois primeiros anos da adoção e, cinco anos após este prazo, um relatório para o posto da rede consular brasileira no país do adotante.

.....” (NR)

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§ 1º Nos casos de representações artísticas e certames de beleza, será permitida a participação remunerada de crianças e adolescentes menores de 16 anos, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, a pedido dos detentores do poder familiar ou pelo representante legal, após oitiva do Ministério Público.

§2º - A participação de crianças e adolescentes menores de dezesesseis anos nessas atividades será condicionada às seguintes garantias:

I - condições dignas de trabalho condizentes com a sua idade;

II - fixação de jornada e intervalos protetivos;

III – acompanhamento da criança e do adolescente pelos pais ou responsáveis legais;

IV - acompanhamento educacional, médico, odontológico e psicológico.

§3º A autorização de que o trata o §1º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§4º É vedado o trabalho doméstico para menores de dezoito anos.

§ 5º O menor de dezoito e maior de dezesseis anos só poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, sendo facultado à família indicar alguém para acompanhar o menor durante sua estada no exterior, cujas despesas transcorrerão por conta do contratante.

§ 6º O menor de dezesseis e maior de quatorze anos, na qualidade de aprendiz, não poderá exercer essas atividades fora do País.

§ 7º A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, e deverá garantir assistência médica e hospitalar, seguro saúde e frequência a instituição de ensino regular ao contratado.

§ 8º Sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis, o desrespeito ao disposto neste artigo acarreta as seguintes sanções:

I - multa de dez a cem vezes o valor do contrato;

II - suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de trinta a noventa dias;

III – proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de cinco anos, em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 83. Nenhum menor de 14 (catorze) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º.....

a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de 14 (catorze) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) o menor de 14 (catorze) anos estiver acompanhado:

.....” (NR)

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, o acesso e atendimento pelos postos da rede consular brasileira.

.....”(NR)

“Art. 149.

.....

III – a saída de menor de dezoito e maior de dezesseis anos para trabalhar no exterior, ouvido o Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 167.....

§ 1º. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de três anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa da criança ou no caso de serviços de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social.”

CAPÍTULO VIII

Das disposições relativas à contratação de artistas

Art. 18. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.” (NR)

CAPÍTULO IX

Das disposições relativas à contratação de atletas

Art. 19. Fica acrescido o seguinte §º 11 ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 28.....

.....

§ 11. A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.” (NR)

CAPÍTULO X

Das disposições relativas à contratação de modelos e manequim

Art. 20. Os contratos de modelo e manequim só poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, vedado o agenciamento.

§ 1º A empresa que contratar modelo ou manequim no Brasil ficará responsável pelo cumprimento do contrato no exterior e pela

assistência necessária ao profissional contratado, incluindo as despesas com o retorno.

§ 2º É vedado o contrato de risco, em que o profissional contratado tenha de arcar com os prejuízos decorrentes da não execução contratual a que não deu causa.

§ 3º Em caso de desfazimento ou impossibilidade de execução do contrato, as despesas com viagens, alimentação, moradia e gastos médicos correrão por conta exclusiva do contratante.

CAPÍTULO XI

Das campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas

Art. 21. Fica instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 22. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO XII

Das disposições finais

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados os arts. 231 e 231-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala da Comissão, em.....de.....de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY

Relator